

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 030

14/04/2011

Sumário:

- ACIDENTE DO TRABALHO - CARACTERIZAÇÃO
- FOLHA DE PAGAMENTO - DESCONTOS - CONVÊNIO MÉDICO - PLANO DE SAÚDE
- INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA ABRIL/2011
- EMENTA Nº 18 (HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EMPRESA) - REVOGAÇÃO



ACIDENTE DO TRABALHO CARACTERIZAÇÃO

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa (segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso), ou ainda pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho permanente ou temporária (art. 336, RPS/99).

Consideram-se ainda acidente do trabalho:

- doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade e aquelas previamente estabelecidas em normas;
- doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, desde quando previstas em normas.

Equiparam-se ao acidente do trabalho:

- o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- o acidente sofrido no local e no horário do trabalho em consequência de: ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiros ou companheiros de trabalho;
- ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiros ou de companheiro de trabalho;

- ato de pessoa privada do uso da razão;
- desabamento, inundações, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;
- o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho: na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por estar dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Doença profissional

A sua caracterização ocorre somente quando o empregado adquire durante a vigência do contrato de trabalho, no exercício de sua profissão, em exposição a agentes físicos, químicos e biológicos que agridem o organismo humano. Na maioria das vezes, manifesta-se na sua demissão ou após.

No prontuário do empregado, entre outros, há dois exames obrigatórios, sendo o "admissional" e o "demissional". O cruzamento das informações destes exames, serão suficientes para constatar se a doença foi ou não adquirida durante o contrato de trabalho. Também, é importante consultar o PPP e PPRA ou LTCAT.

A doença profissional em nada difere de outras doenças, sendo irrelevante listar nomes de doenças (tendinite, perda auditiva, asbestose, siderose, stress, etc.) para caracterizá-la. Porque, o fato de um empregado ter adquirido, por exemplo, perda auditiva, durante a vigência do contrato de trabalho, não significa dizer necessariamente que adquiriu durante o exercício de sua profissão. A causa poderia estar localizada em outros fatores não profissionais. Portanto, a análise, bem como a sua caracterização, é de exclusiva competência da medicina do trabalho.

Não são consideradas como doença do trabalho:

- a doença degenerativa;
- a inerente ao grupo etário;
- a que não produza incapacidade laborativa;
- a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Caracterização a partir de abril/2007

De acordo com o art. 337 do Regulamento da Previdência Social (alterado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07, DOU de 13/02/07), a partir de abril/2007, o acidente do trabalho passou a ser caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo, que é estabelecido quando se verificar nexo técnico previdenciário entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID) de acordo com a Lista B do Anexo II.

A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico previdenciário ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo causal entre o trabalho e o agravo (Instrução Normativa nº 31, de 10/09/08, DOU de 11/09/08).

O requerimento poderá ser apresentado no prazo de 15 dias da data para a entrega da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa.

Caracterizada a impossibilidade de atendimento, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento poderá ser apresentado no prazo de 15 dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS. Juntamente com o requerimento, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará as provas tais como evidências técnicas circunstanciadas e tempestivas à exposição do segurado, podendo ser produzidas no âmbito de programas de gestão de risco, a cargo da empresa, que possuam responsável técnico legalmente habilitado.

Da decisão, se for o caso, cabe recurso junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 dias, tanto por parte da empresa ou do segurado (arts. 305 a 310 do RPS) (art. 126 da Lei nº 8.213/91).

Notas:

ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. Presume-se a ocorrência de acidente do trabalho, mesmo sem a emissão da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, quando houver nexo técnico epidemiológico conforme art. 21-A da Lei 8.213/1991. (Enunciado nº 42, TST, Comissão Científica da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, 23/11/2007)

A Instrução Normativa nº 16, de 27/03/07, DOU de 28/03/07, republicada no DOU de 30/03/07, por ter saído com incorreções, do INSS, dispôs sobre procedimentos e rotinas referentes ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP, vigência a partir de 1º de abril de 2007.

A Instrução Normativa nº 31, de 10/09/08, DOU de 11/09/08, da Presidência do INSS, dispôs sobre procedimentos e rotinas referentes ao Nexo Técnico Previdenciário.



FOLHA DE PAGAMENTO - DESCONTOS CONVÊNIO MÉDICO - PLANO DE SAÚDE

A saúde é um direito social (art. 6º, CF/88) e é de responsabilidade do Estado (art. 196, CF/88). Portanto, o convênio médico não é um direito trabalhista. É um benefício espontâneo dado pela empresa aos seus empregados. As regras deverão estar previstas no regulamento interno da empresa e/ou contrato de trabalho. Observar a convenção coletiva/acordo coletivo.

A empresa poderá oferecer este benefício "com" ou "sem" a participação financeira do empregado. Se, o empregado participa no custeamento do benefício, deverá assinar a autorização de desconto para que a empresa possa descontar mensalmente na folha de pagamento. Nesta condição, hipótese em que a empresa pretenda cancelar o convênio médico, deverá negociar com o empregado. A decisão não poderá ser unilateral (art. 468 da CLT). A Lei nº 9.656, de 03/06/98, 04/06/98, art. 30, que regula os Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde, permite que o empregado, após o desligamento sem justa causa, continue no referido plano médico, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma também o pagamento da parcela anteriormente de responsabilidade patronal. Se, o empregado não participa no custeamento, o benefício não caracteriza salário "in natura".

Notas:

Súmula nº 342 - Descontos salariais. Art. 462 da CLT

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Res. 47/1995, DJ 20.04.1995)

Instrução Normativa nº 2, de 12/03/92: " Art. 20 - Os descontos obedecerão aos dispositivos legais e/ou convencionais. "

" Salário - Descontos - Seguro em grupo. Mostra-se razoável a decisão que conclui pela validade dos descontos efetuados quando o empregado, espontaneamente, adere ao sistema do seguro em grupo. " (TRT, RR 4.200/86-8, José Ajuricaba, Ac. 2ª T., 1.591/87).

" No caso, o desconto assentido tem finalidade nobre (seguro em grupo), não constituindo redução ilícita do salário nem desconto indevido deste. " (TRT, RR 7.328/86, Coqueijo Costa, Ac. 3ª T., 2.370/87).

" As importâncias descontadas a título de seguro, ainda que autorizadas pelo empregado, devem ser revertidas ao mesmo, eis que via de regra, o salário é intangível e não pode ser reduzido pelo empregador, ressalvados os casos expressamente autorizados em lei. " (TST, RR 261/87-4, Barata Silva, Ac. 2ª T., 3.199/87).

" O legislador assegura a intangibilidade dos salários. Os descontos autorizados se restringem a adiantamentos e permissões decorrentes de dispositivos legais ou de contratos coletivos (CLT, art. 462). Salvo situações concretas muito excepcionais, não podem ser descontadas quaisquer outras importâncias, mesmo autorizadas. O aspecto odioso que se possa ver em certos casos concretos é superado pela visão protetora genérica que cristaliza um princípio elevado. " (TRT-SP, RO 20.329/85, Valentin Carrion, Ac. 8ª T.).

" Não podem ser descontadas no salário do empregado quantias não autorizadas pelo art. 462 da CLT, mormente quando estas são impostas ao hipossuficiente que as aceita sob coação. " (TST, RR 7.460/85-1, Francisco Fausto, Ac. 3ª T., 3.118/87).

" Indevida a devolução dos descontos efetuados, quando o empregado com eles concordou e, ainda, usufruiu os benefícios. " (TST, RR 17.909/90.5, Marco Giacomini, Ac. 1ª T., 2.680/91).

DESCONTOS A TÍTULO DE CONVÊNIO MÉDICO - Lícitos os descontos dos valores referentes a convênio médico se o trabalhador aderiu a esta condição no ato de sua contratação, quando passou ela a fazer parte das cláusulas do contrato de trabalho (TRT-SP 02980263189 RO - Ac. 07ª T. 02980587391 - DOE 27/11/1998 - Rel. GUALDO FORMICA)

Vantagem não prevista em lei ou norma coletiva. Inexiste previsão legal ou convencional no sentido da reclamada pagar a quantia relativa ao plano médico. Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo a não ser em virtude de lei (art. 5º, II da Lei Magna). Logo, não há que se falar em infringência ao princípio da isonomia, por falta de previsão legal ou convencional da empresa ter de pagar benefícios aos reclamantes. O "caput" do artigo 5º é claro no sentido da isonomia depender de lei, que não pode discriminar as pessoas e não no caso dos autos, em que não há lei tratando do tema (TRT-SP 02980509781 - RO - Ac. 03ª T. 19990500862 - DOE 05/10/1999 - Rel. SÉRGIO PINTO MARTINS).

DESCONTOS A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. A controvérsia, nestes autos, não reside na existência ou não de autorização do Autor para perpetração de tais descontos, pois deixou ele bem claro, na exordial, que sendo acordado, desde a implantação do plano de assistência médica, que participaria com valor proporcional a 10% do total gasto, veio a ser surpreendido com a conduta patronal de elevação desse percentual para 60%, com ocorrência de nítida redução salarial; pois bem, não tendo sido tal assertiva propedêutica refutada na contestação, há de ser presumida como verdadeira. Condenação na devolução dos descontos em foco que se mantém (TRT-SP 02980590201 - RO - Ac. 07ª T. 19990632262 - DOE 14/01/2000 - Rel. ANELIA LI CHUM).

DESCONTOS. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ENUNCIADO 342 DO C. TST. Nos termos do Enunciado 342 do C. TST, descontos sem base legal, como os efetuados a título de assistência médica, apenas se consideram legítimos se precedidos de autorização por escrito (e jamais meramente tácita) do empregado, o que se compatibiliza com o princípio da intangibilidade salarial, engastado no art. 462, caput, da CLT. Cuidarse, no caso, de preservar a manifestação de vontade do empregado, deixando indene de dúvidas a sua disposição de sofrer descontos salariais em troca da adesão a planos de assistência médica, seguro de vida, etc. (TRT-SP 02980559959 - RO - Ac. 08ª T. 20000006925 - DOE 08/02/2000 - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA)



INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA ABRIL/2011

A Portaria nº 219, de 14/04/11, DOU de 15/04/11, do Ministério da Previdência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de abril de 2011. A respectiva tabela já está disponibilizada no site <http://www.previdencia.gov.br>.

O Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.

Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de abril de 2011, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000396 - Taxa Referencial - TR do mês de março de 2011;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003697 - Taxa Referencial - TR do mês de março de 2011 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000396 - Taxa Referencial - TR do mês de março de 2011; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,006600.

Art. 2º - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de abril, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,006600.

Art. 3º - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º .

Art. 4º - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 5º - O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO



**EMENTA Nº 18 (HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EMPRESA)
REVOGAÇÃO**

A Portaria nº 9, de 14/04/11, DOU de 15/04/11, da Secretaria de Relações do Trabalho, revogou a Ementa nº 18 (Homologação. Extinção da empresa), prevista na Portaria nº 1, de 25/05/06, que aprovou Ementas Normativas da Secretaria de Relações do Trabalho. Na íntegra:

A Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições previstas no art. 17 do Decreto Nº 5.063, de 3 de maio de 2004 e no Anexo VII, do art. 1º da Portaria Nº 483, de 15 de setembro de 2004, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Ementa nº 18 do Anexo da de 25 de maio de 2006.

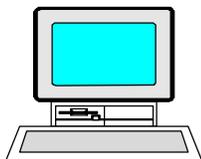
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

Nota: Portaria nº 1, de 25/05/06, DOU de 26/05/06

EMENTA Nº 18 - HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EMPRESA.

Não compete aos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego a homologação de rescisão de contrato de trabalho de empregado com garantia de emprego cuja dispensa se fundamente em extinção da empresa, diante da dificuldade de comprovação da veracidade dessa informação. Ref.: art. 8º, VIII, da CF; Art. 10, II, do ADCT; art. 492 a 500 da CLT; Livro II do Código Civil.



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"